

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000028000863

INTERESSADO: GERÊNCIA DA TELEVISÃO BRASIL CENTRAL

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1106/2020 - GAB**

EMENTA: ABC. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ENTREVISTAS E USO DOS TELEJORNALIS DA AUTARQUIA POR PRÉ-CANDIDATOS. EC Nº 107/2020. ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES E DE PRAZOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RESTRIÇÕES AO CONTEÚDO DE PROGRAMAS E NOTICIÁRIOS TRANSMITIDOS POR RÁDIO E TV APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI Nº 9504/1997. RESOLUÇÃO Nº 23610/2019-TSE.

1. A **Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central-ABC**, atendendo solicitação de consultoria jurídica acerca de medidas e restrições em entrevistas, e demais usos dos telejornais da autarquia, nas situações em que envolvidos agentes públicos com pretensão de candidatura nas eleições municipais deste ano, manifestou-se pelo **Parecer GEJUR nº 79/2020** (000013678108), **o qual acolho, com os acréscimos e as ressalvas seguintes.**

2. Sintetizo as conclusões apresentadas na referida peça opinativa, fazendo as ponderações adicionais e emendas pertinentes a cada ponto versado. Saliento, entretanto, que, em razão do caráter significativamente abstrato do objeto do assessoramento jurídico, as diretrizes deste pronunciamento serão genéricas, mas buscando revelar o máximo de informações jurídicas que possam direcionar as diversas hipóteses de atuação da ABC no contexto da solicitação. Não fica prejudicado o posterior incitamento da Procuradoria Setorial para avaliações de situações concretas específicas, tendo em vista que a qualificação de determinado ato administrativo como permitido ou não, em ano eleitoral, varia conforme diferentes elementos de cada caso concreto.

3. Registro, de início, a recente publicação, em 3 de julho de 2020, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020 que, por motivos ligados à pandemia da Covid-19, determinou o adiamento das eleições municipais que sucederiam em outubro deste ano. Com isso, muitos prazos relacionados à sistemática das eleições passaram a ter novos balizamentos. Transcrevo os dispositivos da EC nº 107/2020 mais relevantes a esta orientação:

*“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.*

*§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o **caput** deste artigo, as seguintes datas:*

***I - a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no [§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);***

***II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o [caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);***

***III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no [caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e no [caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#);***

***IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos [arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e no [caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#);***

***V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no [art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);***

***VI - 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no [inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);***

***VII - até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos [incisos III e IV do caput do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#).***

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

(...)

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:

a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;

b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

(...)

Art. 2º Não se aplica o art. 16 da Constituição Federal ao disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei e sublinhei)

4. Nesse ano eleitoral, portanto, em caráter excepcional, o prazo do art. 45, § 1º, da Lei nacional nº 9.504/1997<sup>1</sup>, está prorrogado para 11 de agosto de 2020, data a partir da qual a ABC, sob pena de multa a ela infligida, fica proibida de transmitir programas de rádio ou televisivos apresentados ou comentados por pré-candidatos. Como se trata de termo que não decorre da lei de inelegibilidades (Lei Complementar nacional (LC) nº 64/1990), tendo, então, natureza distinta daquele exigido para efeito de desincompatibilização de agente público (art. 1º da LC nº 64/1990), os afastamentos de servidores públicos (pré-candidatos que atuem como apresentadores e comentaristas de rádio e televisão da ABC) já havidos para atendimento do prazo de 30/6/2020, ordinariamente estabelecido no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, devem ser revistos, e admitido seu retorno ao serviço, o que deve perdurar até 11/8/2020.

5. Esclareço que a proibição do art. 1º, § 1º, I, da EC nº 107/2020, incide independentemente de o programa de rádio ou televisão fazer referências a candidaturas ou a outros elementos relacionados ao pleito eleitoral, pouco importando, ainda, se o pré-candidato é ou não profissional de mídia<sup>2</sup>.

6. Relativamente à propaganda eleitoral, seu início, nesse ano, e segundo a EC nº 107/2020, é fixado em 26 de setembro. Até essa data, a ABC pode transmitir conteúdos que se amoldem às hipóteses do art. 3º da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral-TSE. Observo que, sobre isso, também as decisões do TSE devem ser referenciais auxiliares para guiar a autoridade administrativa na deliberação quanto aos conteúdos de legítima divulgação nesse período, em que ainda não autorizada a propaganda eleitoral (até 26 de setembro). Reproduzo alguns de seus julgados nesse sentido:

*“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, **mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma.** [...]”* ([grifei, Ac de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#))

*“[...] Representação Por Propaganda Extemporânea. Outdoor. **Divulgação de pesquisa de opinião apontando o prefeito como o mais bem avaliado. Ausência de pedido explícito de voto. Conduta que configuraria propaganda vedada se praticada durante o período eleitoral.** Princípio da segurança jurídica [...] 3. A ênfase que - na discussão dos processos sobre propaganda antecipada - tem sido dada ao debate sobre a existência ou não de pedido explícito de voto pode induzir à conclusão errônea de que, não havendo pedido explícito de voto, tudo é permitido. 4. O que o art. 36-A fez foi enumerar uma série de condutas as quais não serão consideradas propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto nem proibição decorrente de outra norma. 5. Assim, por exemplo, **desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política,** nos termos do inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições. Todavia, se, para divulgação desse posicionamento pessoal, o pré-candidato contrata espaço publicitário na televisão, certamente haverá propaganda não só antecipada como vedada. [...]”* ([grifei, Ac. de 2.10.2018 no AgR-REspe nº 1262, rel. Min. Rosa Weber.](#))

*“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Ausência. Mensagens em programa de rádio. **Conteúdo meramente jornalístico.** [...] 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, **não configura propaganda eleitoral extemporânea a mera crítica à atuação do chefe do Poder Executivo desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à campanha eleitoral e que esteja nos limites do direito à informação.** [...]”* ([grifei, Ac. de 3.9.2013 no AgR-AI nº 3181, rel. Min. Luciana Lóssio;](#) no mesmo sentido o [Ac. de 29.5.2003 no Respe nº 21272, rel. Min. Fernando Neves e o Ac. de 13.9.2001 no Respe nº 19087, rel. Min. Sepúlveda Pertence.](#))

*“[...] Eleições 2010. [...]. Programa de televisão. Pré-candidato. Entrevista. Exposição de plataformas e projetos políticos. Propaganda negativa. Pedido de voto. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Art. 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97. [...] 2. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas de televisão, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico. 3. Na espécie, todavia, **a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassou os limites tolerados pela Lei das Eleições, na medida em que se dirigiu à promoção pessoal do recorrente e ao enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possíveis adversários no pleito,***

**com expresse pedido de votos, transmitindo a ideia de ser a pessoa mais apta para o exercício da função pública. Caracterizada, pois, a propaganda eleitoral antecipada. [...]**” ([grifei, Ac. de 31.5.2011 no REspe nº 251287, rel. Min. Nancy Andrichi.](#))

[...]. Programa de rádio. Pré-candidata. Entrevista. Análise política. Exposição de plataformas e projetos políticos. Propaganda eleitoral antecipada. Não-configuração. Art. 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97. Improcedência. Recurso. Desprovisionamento. 1. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidata em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico. 2. **A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, em que realizada mera análise política sobre eleições que se aproximam, sem que haja pedido de votos, não caracteriza a realização de propaganda eleitoral antecipada.** 3. No regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de idéias, desde que limitada a eventual participação de pré-candidato ou filiado a partido à exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido de votos e, no rádio e na televisão, assegurado tratamento isonômico aos postulantes no pleito. [...]

 ([grifei, Ac. de 23.11.2010 no R-Rp nº 167980, rel. Min. Joelson Dias.](#))

“Consulta. Pré-candidato. Entrevista. Exposição. Propostas. Campanha. Vedação. Referências a outros candidatos. Ausência de especificidade. Mandato anterior. Exposição. Realizações. Possibilidade. 1. Resposta negativa à primeira indagação. **Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral**, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006. [...] 3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.” ([grifei, Res. nº 22.231, de 8.6.2006, rel. Min. José Delgado.](#))

“**Entrevista com ex-prefeito em programa de rádio, em emissora de sua propriedade. Referência às suas antigas realizações. Condenação por propaganda eleitoral antecipada.** Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. **Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística. Não configurada propaganda eleitoral ilícita.** (Precedentes [...]). Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90. [...]” ([grifei, Ac. nº 19.220, de 17.4.2001, rel. Min. Fernando Neves.](#))

“Representação. [...] Comparação entre administrações. Propaganda subliminar. Não caracterização. [...]. 2. **Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.** [...]” ([grifei, Ac. de 13.10.2009 na Rp nº 1404, rel. Min. Felix Fischer.](#))

“Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Inocorrência. **Inexiste propaganda eleitoral antecipada quando o chefe do Poder Executivo, em eventos públicos, sem qualquer menção a**

*candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, relata feitos de sua administração. [...]”* [\(grifei, Ac. de 30.5.2006 no ARP nº 874, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

*“Propaganda eleitoral antecipada. Não-configuração no caso concreto. Discurso do presidente da República em rede nacional de rádio e televisão. A prestação de contas, levada a efeito pelo chefe do Poder Executivo em discurso proferido em cadeia de rádio e televisão, não configura propaganda eleitoral, especialmente quando não há referência a candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior. [...]”* NE: Trecho do parecer do Ministério Público adotado pelo relator: “[...] as realizações do atual governo são postas em destaque. **Não há, contudo, comparação entre o atual governo e qualquer outro específico.** Ressaltou-se a melhoria, no entender do presidente, de determinadas condições da população. Isto teria ocorrido no atual governo, segundo se afirma. Não houve, contudo, comparação entre este e outro governo. **A divulgação de atos governamentais supostamente favoráveis ao povo brasileiro não constitui, per si, propaganda eleitoral.** Trata-se, a meu ver, de lícita prestação de contas.” [\(grifei, Ac. de 25.5.2006 no ARP nº 914, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

*“[...] Propaganda extemporânea. [...] Reconhecida a existência de publicidade com apelo propagandístico, comparando-se realizações entre atuais e anteriores governantes, resulta configurada propaganda eleitoral. [...]”* [\(grifei, Ac de 24.9.2002 no REspe nº 19902, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

*“Propaganda eleitoral extemporânea e subliminar em jornal e outdoors. Alegação de violação aos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 333 do CPC: improcedência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. [...] 2. Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição. [...]”* [\(grifei, Ac. de 13.9.2001 no REspe nº 19331, rel. Min. Sepúlveda Pertence.\)](#)

7. Cabe extrair dos julgados que são admitidas, e não se caracterizam como propaganda eleitoral antecipada vedada, divulgações, pelos meios de comunicação social, de atos, manifestações, declarações, e dados em geral, relacionados a pré-candidatos em eleições, sejam ou não agentes, gestores ou autoridades públicas, com intuito meramente informativo. E tem esse caráter de informação a transmissão de matéria que não transborde para aspectos relativos a programas de campanha eleitoral, ao projeto político pretendido, à candidatura ou a realizações e qualidades pessoais do pré-candidato que o realcem, em detrimento dos demais (que o sinalizem em melhor condição de exercer a função pública).

8. Outro limite que a ordem jurídica assinala está estabelecido no art. 45 da Lei nº 9.504/1997<sup>3</sup>, que, para o pleito eleitoral próximo, deve ser interpretado em conjunto com a EC nº 107/2020. E consoante esses parâmetros jurídicos, a partir de 16 de setembro deste ano (data em que, pela EC nº 107/2020, encerra-se o período para a realização das convenções partidárias), programas transmitidos pela ABC deverão considerar algumas proibições, as quais constam pormenorizadas no art. 43 da Resolução nº 23.610/2019-TSE. Quanto a esse tema, igualmente interessa o conhecimento da convicção do TSE, com julgados que contribuem com elementos para tomadas de decisões administrativas mais seguras; apresento abaixo exemplos dessa jurisprudência:

*“Propaganda eleitoral. Emissora de televisão. O tratamento privilegiado a candidato, durante programação normal, constitui infração ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a emissora ao*

pagamento de multa. [...]” NE: **O entrevistado pediu apoio à candidatura de seu correligionário ao governo do estado.**” ([grifei, Ac. nº 16.023, de 22.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.](#))

“Programa jornalístico. Emissora de televisão. Notícia. Entrevista de deputado com críticas a candidato. Nota de manifestação do acusado. Divulgação. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Tratamento privilegiado. Multa. Inciso III. Não-cabimento. **1. As emissoras de rádio e de televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei nº 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que veiculem a posição de todos os interessados de modo imparcial.**”([grifei, Ac. 21.014, de 17.12.2002, rel. Min. Fernando Neves](#))

“2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, **a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.** [...]”([grifei, Ac. nº 21.369, de 19.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.](#))

“[...] Emissora de televisão. Entrevistas individuais. Tratamento igualitário aos candidatos. Ausência de obrigatoriedade [...] 3. **O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.** 4. **Manutenção da decisão recorrida [...]**”([grifei, Ac. de 19.8.2014 no AgR-Rp nº 79864, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.](#))

9. No mais, e embora a solicitação que inicia os autos tenha menor amplitude, valem as ponderações da Procuradoria Setorial da ABC, em sua manifestação opinativa, sobre critérios a serem observados pela autarquia por ocasião das propagandas eleitorais gratuitas, de veiculação obrigatória em tal órgão de comunicação social, nos moldes detalhados na Resolução TSE nº 23.610/2019, a ser compreendida combinadamente com a EC nº 107/2020.

10. Sendo assim, o Parecer GEJUR nº 79/2020 fica ressalvado naquilo que conflitar com esta orientação, bem como acrescido das demais ponderações aqui expostas.

11. Orientada a matéria, **devolvam-se os autos à Agência Brasil Central, via Procuradoria Setorial.** Antes, dê-se ciência do conteúdo deste pronunciamento ao representante do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), para aplicação do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1“§1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.”

2“[...] Recurso especial eleitoral. Programa de televisão. Apresentação. Candidato escolhido em convenção. Art. 45, § 1º, Lei nº 9.504/97. Violação configurada. Recurso provido. 1. Há violação ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se a emissora de rádio ou TV veicula programa cujo apresentador é candidato escolhido em convenção, ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições [...] 2. O fato de o candidato ser professor universitário e não apresentador profissional de TV é insuficiente para eximir a emissora da ofensa à lei eleitoral, uma vez que o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 não diferencia se o apresentador ou comentarista é profissional da mídia ou não, dispondo apenas que é vedado às emissoras "transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção". 3. A vedação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições enseja, a princípio, conflito abstrato entre o princípio da isonomia na disputa eleitoral e a garantia constitucional à liberdade profissional. Todavia, em juízo de aplicação das normas, deve-se prestigiar o princípio da isonomia, uma vez que, in casu, há possibilidade concreta de exercício de atividade profissional que não implica veiculação em programa televisivo. [...] Na espécie, consta no v. acórdão recorrido que o candidato era, também, professor universitário, de onde se conclui que, mesmo afastado da apresentação do programa de TV, poderia continuar exercendo o magistério. 4. Recurso especial provido para aplicar multa ao Canal Universitário de São Paulo no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, § 1º da Resolução-TSE nº 22.261/2006).”  
(Ac. de 26.8.2008 no REspe nº 28400, rel. Min. Felix Fischer.)

3“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/07/2020, às 17:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014093398** e o código CRC **C24782B2**.



ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000028000863 SEI 000014093398